



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001702-98.2013.815.0141

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Maria de Lourdes de Figueiredo

ADVOGADO: Antônio Anízio Neto (OAB/PB 8851)

APELADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA E DÍVIDA DECLARADAS INEXISTENTES. DANO MORAL NÃO RECONHECIDO. INSURGÊNCIA DA PROMOVENTE. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE EXCESSO CAPAZ DE GERAR DANO DE ORDEM MORAL. NEGATIVAÇÃO NÃO REALIZADA. ATO ILÍCITO AFASTADO. COMPROVAÇÃO DO DANO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- A inexistência de negativação do nome da promovida e a falta de comprovação do dano e da abusividade na cobrança impedem o reconhecimento do ato ilícito supostamente praticado pela empresa promotora e, em consequência, afastam a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

- Do STJ: "A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação." (AgRg no REsp 1537146/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO interpôs apelação contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial elaborado pela ora apelante, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer movida em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.

A autora narrou que recebeu do SERASA e do SPC avisos de negativação do seu nome em virtude de dívidas com o Banco Bradesco S/A, nos valores de R\$ 482,85 (quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 68,03 (sessenta e oito reais e três centavos), respectivamente. Firme na tese de nunca ter celebrado contrato com a referida instituição bancária, requereu a declaração de inexistência da relação jurídica e das dívidas questionadas, bem como a condenação do promovido ao pagamento de indenização por danos morais.

Ao contestar, o Banco Bradesco S/A tentou eximir-se da responsabilidade, imputando a terceiros a celebração do contrato que gerou as dívidas em nome da autora (f. 24/40).

Na sentença (f. 80/83) a magistrada asseverou que a instituição ré não comprovou a origem das dívidas. Então, declarou inexistente a relação jurídica entre as partes e os débitos cobrados. Por outro lado, decidiu pela ausência de prova dos fatos constitutivos do direito da autora, em especial a prática de ato ilícito consistente na abusividade da cobrança realizada pela parte promovida, concluindo pela improcedência do pedido de indenização por danos morais. Além disso, condenou o réu em custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em sua apelação (f. 86/90) a demandante aduziu que, ao contrário do entendimento da sentença, a cobrança indevida perpetrada pela empresa ré causou-lhe dano moral, impondo-se a reforma do *decisum* nesse ponto.

Sem contrarrazões (certidão de f. 93).

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente o interesse público que torne obrigatória sua manifestação (f. 97/101).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

A autora/apelante moveu a presente ação sob o argumento de que sofreu cobranças indevidas, fato que lhe teria causado danos morais.

Ocorre que as provas colacionadas aos autos pela demandante foram os avisos enviados pelo SERASA (f. 15) e pelo SPC (f. 16), os quais dão conta da existência de débitos com o Banco Bradesco S/A. Não há indício algum de que houve abusividade da instituição bancária promovida na cobrança, tampouco que a promovente teve seu nome negativado em razão das supostas dívidas.

Assim, a autora não fez prova da abusividade da cobrança, ônus que lhe competia nos termos do art. 373 do CPC, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Acerca do tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a simples cobrança não gera danos morais. Eis precedentes do STJ e desta Corte de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **1. A cobrança indevida de serviço de telefonia, quando não há inscrição em cadastro de inadimplentes, não gera presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação.** 2. Os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537146/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. DANO MORAL PRESUMIDO AFASTADO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONTIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. **1. Alegou o recorrente que o dano moral teria decorrido de reiterada e abusiva cobrança ilícita por parte da operadora. Porém, conforme atestou o acórdão recorrido, "A prova dos autos demonstra cobrança por serviços não contratados. Frisa-se a inexistência de quaisquer provas da inserção indevida nos respectivos órgãos reguladores de crédito.**

O fato não passa de mero dissabor, simples incômodo do cotidiano". 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o dano moral presumido em certas situações, como em caso de cadastro indevido no registro de inadimplentes, responsabilidade bancária, atraso de voos, diploma sem reconhecimento, entre outros, nos quais não se encaixa a hipótese levantada. 3. O STJ não acata, em regra, a existência de dano moral *in re ipsa* pela mera cobrança indevida caracterizadora de falha na prestação de serviço público (AgRg no AREsp 698.641/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/6/2015; AgRg no AREsp 673.768/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 23/4/2015; AgRg no REsp 1.516.647/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/5/2015). 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Assim, aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 728.154/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DO DANO MORAL. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão publicada em 20/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança, cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral, em face de empresa de telefonia, ao fundamento de inserção, em fatura telefônica, de serviços não solicitados ou contratados. III. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a cobrança indevida de serviço de telefonia não gera, por si só, presunção de dano moral, sendo imprescindível a sua comprovação. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no AREsp 735.741/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no AREsp 737.063/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2016; AgRg no AREsp 569.528/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2016; AgRg no REsp 1.527.454/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 16/09/2015.** IV. No caso, o acórdão recorrido concluiu, à luz das provas dos autos, que "não restou evidenciado nenhum transtorno significativo que autorizasse o pleito indenizatório, uma vez que incômodos e dissabores cotidianos não têm o alcance pretendido pela apelante, não sendo capazes, portanto, de gerar dano moral indenizável.

(...) Ademais, sequer a devedora teve seu nome incluído nos cadastros de inadimplentes". Nesse contexto, rever a conclusão do Tribunal a quo, como pretende a parte agravante, a fim de reconhecer a existência dos danos morais, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. V. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1507619/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS MORAIS. ABALO SOFRIDO. INOCORRÊNCIA. ADIMPLEMENTO DO DÉBITO PARCIAL NÃO CONFIGURADO. NEGATIVAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não demonstrada, de forma contundente, a extensão dos danos morais sofridos, não há que se falar em indenização por danos morais.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00196505520138150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ, j. em 08-11-2016).

Diante do exposto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de agosto de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator